



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº454, DE 2009
(Dos Srs. Deputados Ronaldo Caiado e Eleuses Paiva)**

Altera o Título VIII, Capítulo II, Seção II - "Da Saúde" -, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 1º. Esta Emenda à Constituição estabelece diretrizes para a organização da carreira de médico de Estado.

Art. 2º. Acrescente-se o artigo 197-A, com a seguinte redação:

"Art. 197-A. No serviço público federal, estadual e municipal a medicina é privativa dos membros da carreira única de médico de Estado, organizada e mantida pela união, observados os seguintes princípios e diretrizes:

I – A atividade de médicos de Estado, exercida por ocupantes de cargos efetivos, cujo ingresso na carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação do respectivo órgão de fiscalização profissional, devendo as nomeações respeitarem à ordem final de classificação;

II – O médico de Estado exercerá seu cargo em regime de dedicação exclusiva e não poderá exercer outro cargo ou função pública, salvo uma de magistério, na forma desta Constituição;

III - A ascensão funcional do médico de Estado far-se-á, alternadamente pelos critérios de merecimento e antiguidade, considerando-se para a aferição de merecimento, quesitos que levem em consideração o aperfeiçoamento profissional do médico, conforme normas estabelecidas pela Associação Médica Brasileira e pelo Conselho Federal de Medicina, na forma da lei;

IV – A lei estabelecerá critérios objetivos de lotação e remoção dos médicos de Estado, segundo a necessidade do serviço e considerando, para a elaboração dos requisitos de remoção, a pontuação por lotação em localidades remotas ou de difícil ou perigoso acesso;

V – O médico de Estado não poderá, a qualquer título ou pretexto, receber honorários, tarifas ou taxas, auxílios ou contribuições de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nem participar do produto da sua arrecadação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI - O exercício administrativo e funcional do cargo de médico de Estado será, na forma da lei, regulado e fiscalizado por órgão colegiado federal que, com funções exclusivas de normatização, de correição funcional e de ouvidoria, compor-se-á paritariamente por médicos de Estado eleitos pela carreira, por representantes da sociedade civil não pertencentes à categoria médica e representantes do Ministério da Saúde;

VII – Os médicos federais, concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição, constituirão carreira em extinção, sendo-lhes ressalvado o direito de migração para a carreira de Médico de Estado, conforme estabelecido em Lei;



VIII – Os médicos estaduais e municipais concursados pelas regras anteriores à promulgação desta Emenda à Constituição constituirão carreira em extinção;

IX - A remuneração da carreira do médico de Estado valorizará o tempo de serviço e os níveis de qualificação na área médica e terá seu piso profissional nacional fixado por lei;

X – O disposto no artigo 247 desta Constituição aplica-se ao médico de Estado.”

Art. 3º. Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes artigos:

“Art. 96. Lei específica fixará remuneração inicial da carreira de médico de Estado em R\$15.187,00 (quinze mil e cento e oitenta e sete reais), e a reajustará anualmente, de modo a preservar seu poder aquisitivo.”

JUSTIFICATIVA

As funções do Estado, mesmo as fundamentais, são opções sociais, as quais se inscrevem em suas estruturas políticas. As funções possíveis do Estado moderno, condicionando a formação da burocracia estatal, podem ser classificadas em três grandes grupos, conforme preleciona o douto Régis de Castro Andrade:

I) funções de Estado *stricto sensu*: manutenção da ordem interna, defesa do território, representação externa, provimento da justiça, tributação e administração dos serviços que presta;

II) funções econômicas: criação e administração da moeda nacional, regulamentação dos mercados e promoção do desenvolvimento (planejamento, criação de incentivos, produção de bens de infra-estrutura e insumos estratégicos, etc);

III) funções sociais: provimento universal dos bens sociais fundamentais (saúde, educação, habitação), cobertura dos riscos sociais, proteção dos setores mais necessitados, etc.

É nesta categoria que se enquadra a função do médico: ele atua para dar cumprimento à função social do Estado, num dos pontos essenciais para a vida do cidadão: a saúde.

As funções sociais são exercidas tanto pelo Estado quanto pelo setor privado: **“os servidores públicos e, portanto, integrantes de carreiras de Estado, serão apenas aqueles cujas atividades estão voltadas para as atividades exclusivas de Estado, relacionadas com a formulação, controle e avaliação de políticas públicas e com a realização de atividades que pressupõem o Estado enquanto pessoal.**

É com pesar que se vê o desprestígio que o médico que presta serviços para o Sistema Único de Saúde vem passando.

Baixos salários, péssimas condições de trabalho, pouco ou nenhum estímulo à especialização do profissional, suscetibilidade aos desmandos dos governantes locais são



os principais percalços que os médicos atravessam quando decidem optar pelo concurso público.

O que esta Proposta de Emenda Constitucional busca é a valorização do Médico, inserindo-o na categoria de Carreira de Estado. O fortalecimento dos profissionais atuando nas áreas exclusivas de Estado é um requisito para garantir a qualidade e a continuidade da prestação de serviços e o alcance do interesse público com a descentralização da prestação de atividades de Estado.

O novo papel do Estado pressupõe assim o fortalecimento das carreiras voltadas para a formulação, controle e avaliação das políticas públicas, bem como, para atividades exclusivas de Estado.

Com relação à remuneração, é embaraçoso mostrar dados extraídos do sítio do Ministério da Saúde (Fonte: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/folder/10006001284.PDF>): R\$232,10 (duzentos e trinta e dois reais e dez centavos) e R\$308,00 (trezentos e oito reais) não são honorários que recompensem o trabalho de um médico, que lida com a vida do ser humano.

Este é o motivo que nos leva a requerer a melhoria dos salários dos médicos, tendo como meta os subsídios de juízes e promotores.

À obviedade, os subsídios de juízes e promotores são possíveis devido à autorização constitucional para que o Poder Judiciário e o Ministério Público tenham dotação orçamentária específica e, com isto, enviem, até 31 de agosto, suas propostas orçamentárias.

No caso dos médicos, por estarem vinculados ao Ministério da Saúde e, conseqüentemente, ao Poder Executivo, não poderão estabelecer sua proposta orçamentária, devendo ser estabelecido um piso nacional por lei, com previsão de reajustes anuais.

Por oportuno, é de bom alvitre esclarecermos que os médicos que optarem por seguir sua carreira privada, em nada serão atingidos por esta PEC.

Temos a convicção de que esta Proposta de Emenda à Constituição é de extrema importância para a melhoria do sistema de saúde no Brasil, tão precário e tão carente de investimentos e melhorias.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares nesta PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

DEPUTADO RONALDO CAIADO
DEM/GO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO ELEUSES PAIVA
DEM/SP